



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08/10/2012 Fis.: 156

Publica: 8 ID: 2054436-8

Processo nº : E-12/020.604/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação
do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach. 2º
Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

RELATÓRIO

Cuida o presente regulatório de analisar a execução do Projeto apresentado pela Concessionária PROLAGOS relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach. 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ, item 1.6.2 – Água Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal aprovado pela Deliberação AGENERSA 638/2010 e previsto no 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

O referido projeto, orçado em R\$ 453.263,49 (quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) com data base de Dezembro de 2008, foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA na Sessão Regulatória realizada em 19 de dezembro de 2012. Na ocasião, por meio da Deliberação AGENERSA nº 1400¹/2012, por unanimidade o CODIR aprovou sua execução e determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1400 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.604/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Long Beach - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. **JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**, Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.604/2012
Data 08/10/2012 Fls.: 456
Assinatura: 8 ID: 2004436-8

Em 27 de novembro de 2013, a Concessionária Prolagos² apresentou o relatório “As Built” concernente à realização da obra do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach, em Cabo Frio, acompanhado do Cronograma Financeiro das obras, compatível com o cronograma físico aprovado.

Através do Ofício AGENERSA/CASAN nº 69/2013, a Câmara Técnica de Saneamento requer que a Prolagos preste esclarecimentos relativos às diferenças encontradas em relação aos serviços quantificados na planilhas orçamentárias do “As Built” e aqueles apresentados nos projetos. Isso porque, em que pese terem sido implantados 23m de tubulação a menos que o previsto, a CASAN constatou despesas a maior em alguns itens, tais como movimento de terra e ligações prediais.

A Prolagos³ esclarece que “os fatores que contribuíram para a alteração do escopo inicial de execução do assentamento das tubulações de abastecimento e de ramais de ligação se relacionam às características do solo de baixa capacidade de suporte e ao lençol freático alto”. Acrescenta que devido a essas peculiaridades houve um aumento do volume de movimentação de terra na obra.

Em seu Parecer Técnico⁴ a CASAN constata que devido às razões supra mencionadas houve um gasto a maior no montante de R\$ 49.121,17 (quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e dezessete centavos), tendo totalizado R\$ 502.384,66 (quinhentos e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Todos os valores estão na data base de Dezembro de 2008.

Conclui que “as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto e foram executadas no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias”. Acrescenta que, na execução da obra, foram empregados materiais de boa qualidade e, nos serviços de instalação, foram utilizadas boa técnica de execução e equipamentos apropriados.

² Carta nº 1442/2013, fls. 70/79

³ Carta 0030/2014, fl. 83

⁴ AGENERSA/CASAN nº 02/2014, fls. 84/89



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.604/2012
Data 08/10/2012 Fls.: 467
Rubrica: 8 ID: 20064436-8

Ao final, apresenta seu entendimento de que “o investimento constante do **Relatório nº REL-127-C-A-PRB-001-1 ‘Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach (As Built) – Tamoios – Cabo Frio – RJ’** cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA/CD nº 1400/2012, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 – **Água Cabo Frio – Expansão Distribuição Água – 2º Distrito**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA/CD nº 638/2010, **ANEXO II** do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”.

A CAPET, em sua Nota técnica nº 064/2014⁵, observa que “3.1. Foram desconsideradas 02 (duas) notas fiscais. A primeira trata-se de ‘Recibo de quitação de locação de bens móveis’, o que entendemos não constituir um documento hábil. A segunda refere-se a valor de requisição de estoque (NF da empresa Kanaflex) apresentado maior do que o valor correspondente ao item requisitado. O valor adequado foi lançado na listagem das NF’s consideradas; 3.2. O montante das notas fiscais das empresas Engepav e Equipav, do mesmo grupo econômico da Prolagos, representam 30,5 1% das notas fiscais apresentadas para a prestação de contas; 3.3. As notas fiscais que, presumidamente, são materiais (excluídas as citadas no item 3.2), representam 35,96% do total da prestação de contas; 4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. A expressão histórica dos documentos acolhidos é de R\$ 527.414,81 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos). Da aplicação da fórmula paramétrica resulta o montante total de R\$ 421.172,01 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e um centavo) - base dez/2008, valor este que implica em uma redução de 7,08% (sete inteiros e oito centésimos por cento) do valor deliberado, conforme explicitado abaixo: 4.1. Atualizando-se o valor do dispêndio considerado pela fórmula paramétrica, a partir da data da Deliberação nº 1400/12, de 19/12/2012, e pelo período de execução da obra 55 (cinquenta e cinco) dias, conforme folhas 15, tem-se R\$ 424.364,16 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e dois reais e um centavo) valor que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro, sendo, portanto, o valor limite para a presente

⁵ Fls. 358/365



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

prestação de contas; 4.2. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 453.263,49 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme orçamento às fls. 13, detalhado na Nota Técnica CAPET 120/12, de 12/11/2012, às fls. 37 a 41. Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 28.899,33 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos); 4.3. Este valor representa uma redução nos dispêndios planejados para a obra da ordem de aproximadamente 6,38% (seis. inteiros e trinta e oito centésimos por cento), significando aproximadamente 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição para o ano de 2013. Entretanto, não implica em compensações adicionais, conforme planilha geral de conferência (...), pois o decréscimo, neste caso, pode perfeitamente ajudar a compensar os excedentes dos saldos de investimento já apurados, desonerando o saldo de 2011, por nós utilizado para os ajustes; 4.4. As intervenções programadas para o ano de 2012 totalizam um excedente ora atualizado de R\$ 8.146.205,00 (oito milhões, cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinco reais) e as intervenções de 2013 um excedente de R\$ 1.586.246,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e duzentos e quarenta e seis reais), mantendo saldo positivo, considerado 2011, de R\$ 1.235.631,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos e trinta e um reais)".

Conclui a Câmara Técnica que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 2º e 3º, da Deliberação nº. 1.400/12, de 19/12/12, e que o desequilíbrio verificado após os ajustes não impacta de forma negativa os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor". Enfatiza, ainda, a CAPET que "não estamos considerando, para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, notadamente em função do sobrepreço observado, ainda que tenhamos apreciado toda a documentação encaminhada pela Carta Prolagos nº 0541/2014 (disposta em sequência a esta NT). Entendemos que a transferência das operações de construção para as controladoras, conforme disposto em contratos, não exige a concessionária da obrigação de cumprir os orçamentos estipulados".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria desta Agência⁶, com base no estudo técnico da CAPET, opina por considerar cumprido o investimento em análise, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, uma vez que não houve impacto negativo para a concessão.

Em Razões Finais⁷, a Concessionária discorda das argumentações apresentadas pela CAPET. Requeri, então a Câmara Técnica que se pronunciasse sobre os argumentos da Concessionária. Através de Despacho⁸ datado de 22/08/2014, afirma que *"a citada NT⁹ é consolidação dos trabalhos desta Câmara, efetuados com rigor. Não exaure, entretanto, qualquer entendimento diverso que possa haver. Caso o CODIR entenda que os valores ultrapassados devam ser considerados em eventual compensação a ser debatida no âmbito da vindoura III Revisão Quinquenal, nada temos a opor"*. Cumpre ressaltar que na manifestação de fl. 439, a Procuradoria da AGENERSA apresenta sua concordância com o despacho da CAPET suso mencionado.

Durante a Sessão Regulatória de 26.08.14, foi examinado o Processo E-12/020.353/2012, de relatoria do ilustre Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca. Na oportunidade, após a leitura do voto, quando iniciaram-se os debates, restou patente a divergência de interpretações e a presença de dúvidas. Por esse motivo, entendeu o CODIR, unanimemente, por retirar o Regulatório de pauta e baixá-lo em diligência para que a CAPET.

Devido ao fato de prescindir das mesmas análises, os presentes autos igualmente foram baixados em diligência, por solicitação da CAPET, para emissão de parecer conclusivo. Após detalhado exame, foi apresentada a NT 110/2014¹⁰ através da qual a CAPET aponta que *"1. Efetuamos análise inicial do presente através da Nota Técnica CAPET 068/2014, quando verificamos a prestação de contas da Concessionária Prolagos, à luz da situação então vigente; 1.1. Apontáramos, então, um excedente sobre o valor originalmente orçado, bem como diversas exclusões de documentos, considerados inadequados; 2. Através da presente Nota Técnica,*

⁶ Fls. 416/418

⁷ Fls. 431/437

⁸ Fl. 438

⁹ Nota Técnica CAPET no 064/2014

¹⁰ Fls. 448/449



modificamos o entendimento anteriormente registrado, através da utilização do mecanismo da Conta Gráfica". Elucida que "por conta gráfica, definimos como sendo a estrutura de acompanhamento onde são lançados os débitos e créditos das transações realizadas em um determinado setor, apurando, em período previamente estabelecido, o saldo entre os débitos e créditos ocorridos. No caso presente, temos os saldos iniciais determinados pela II Revisão Quinquenal da Delegatária, onde foram estabelecidos os valores totais e de cada subgrupo de investimentos a serem realizados, a partir dos quais efetuamos os lançamentos dos orçamentos, das contraprestações e dos eventuais saldos, em subcontas ou totais".

Acrescenta. Ainda a Câmara Técnica que "4. O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 614.798,97, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior, às folhas 358 e 359, de onde foram glosados R\$ 87.383,56, totalizando R\$ 527.414,81, valor que consideraremos neste estudo; 4.1. Levado à data base de dezembro de 2008, original da II RQ, temos o montante final de R\$ 421.172,01; 4.2. Tal soma é 7,08% inferior ao originalmente orçado". Esclarece que "5. Tomando por base o debatido em reuniões com o Corpo Técnico da CAPET e Representantes da Concessionária, sob iniciativa do Conselheiro Presidente e, posteriormente, em evento na própria Câmara Técnica, e, ainda, como resultado de inspeção efetuada pelos membros deste Órgão nas obras da Prolagos, deixaremos de considerar como restrição a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições; 5.1. Abandonaremos, igualmente, a atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal; 5.2. Mantemos, entretanto, a glosa elencada na tabela anterior, por entendermos não cabível nas prestações de contas de investimentos".

Conclui a CAPET que "6. Consideramos que a Concessionária apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra efetuada e, portanto, cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação 1400/2012 de 19/12/2012. 6.1. A diferença em relação ao originalmente orçado compensa positivamente o saldo da conta gráfica no ano de 2011, para o qual não houve



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

investimentos propostos e/ou realizados; 6.2. O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2013, passa a ser expresso no valor de R\$ 108.611,00”.

A Procuradoria¹¹ da AGENERSA entende que “desta feita, e com base na nova manifestação da CAPET, opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela CAPET, e assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto deste processo”.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 170/2014 encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

¹¹ Fl. 449



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.604/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach. 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

VOTO

O presente regulatório encontra-se em fase de análise do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº 1400¹/2012, através da qual, por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução de obras de Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach. 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ, cujo projeto foi orçado em R\$ 453.263,49 (quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) com data base de Dezembro de 2008, e determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das mesmas.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1400 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.604/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Long Beach - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPEL:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPEL.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**, Vogal



Processo nº E-12/020.604 / 2012
Data 08 / 10 / 2012 Fls.: 463
Libra 15.3054136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 27 de novembro de 2013, a Concessionária Prolagos² apresentou o relatório “As Built” concernente à realização da obra do projeto em análise, acompanhado do Cronograma Financeiro das obras, compatível com o cronograma físico aprovado.

Em seu Parecer Técnico³ a CASAN declara que *“as redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto e foram executadas no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias”*. Acrescenta que, na execução da obra, foram empregados materiais de boa qualidade e, nos serviços de instalação, foram utilizadas boa técnica de execução e equipamentos apropriados. Salienta que, de acordo com a Concessionária, o solo de baixa capacidade de suporte e o lençol freático alto impactaram o custo da obra tendo em vista o acréscimo no volume de movimentação de terra.

Ao final, apresenta seu entendimento de que *“o investimento constante do Relatório nº REL-127-C-A-PRB-001-1 ‘Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach (As Built) – Tamoios – Cabo Frio – RJ’ cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA/CD nº 1400/2012, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 – Água Cabo Frio – Expansão Distribuição Água – 2º Distrito, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA/CD nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”*.

A CAPET, em sua Nota técnica nº 064/2014⁴, aponta que *“o montante das notas fiscais das empresas Engepav e Equipav, do mesmo grupo econômico da Prolagos, representam 30,51% das notas fiscais apresentadas para a prestação de contas”* e considera que *“a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 2º e 3º, da Deliberação nº 1.400/12, de 19/12/12, e que o desequilíbrio verificado após os ajustes não impacta de forma negativa os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor”*. Enfatiza, ainda, a CAPET que

² Carta nº 1442/2013, fls. 70/79

³ AGENERSA/CASAN nº 02/2014, fls. 84/89

⁴ Fls. 358/365



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

“não estamos considerando, para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, (...), ainda que tenhamos apreciado toda a documentação encaminhada pela Carta Prolagos nº 0541/2014”.

A Procuradoria desta Agência⁵, com base no estudo técnico da CAPET, opina por considerar cumprido o investimento em análise, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, uma vez que não houve impacto negativo para a concessão.

Por solicitação da CAPET, os presentes autos foram baixados em diligência. Foi, então, apresentada a NT 110/2014⁶ através da qual a CAPET esclarece a adoção do mecanismo de conta gráfica. Elucida que *“por conta gráfica, definimos como sendo a estrutura de acompanhamento onde são lançados os débitos e créditos das transações realizadas em um determinado setor, apurando, em período previamente estabelecido, o saldo entre os débitos e créditos ocorridos. No caso presente, temos os saldos iniciais determinados pela II Revisão Quinquenal da Delegatária, onde foram estabelecidos os valores totais e de cada subgrupo de investimentos a serem realizados, a partir dos quais efetuamos os lançamentos dos orçamentos, das contraprestações e dos eventuais saldos, em subcontas ou totais”.*

Acrescenta ainda a Câmara Técnica que *“4. O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 614.798,97, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior, às folhas 358 e 359, de onde foram glosados R\$ 87.383,56, totalizando R\$ 527.414,81, valor que consideraremos neste estudo; 4.1. Levado à data base de dezembro de 2008, original da II RQ, temos o montante final de R\$ 421.172,01; 4.2. Tal soma é 7,08% inferior ao originalmente orçado”.* Acrescenta que *“(…) deixaremos de considerar como restrição a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições; 5.1. Abandonaremos, igualmente, a atualização monetária utilizada nos*

⁵ Fls. 416/418

⁶ Fls. 448/449



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.604/2012
Data 08/10/2012
Folha: 465
Rubrica: 8 ID: 2054136-8

processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal; 5.2. Mantemos, entretanto, a glosa (...), por entendermos não cabível nas prestações de contas de investimentos”.

Conclui a CAPET que “Consideramos que a Concessionária apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra efetuada e, portanto, cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação 1400/2012 de 19/12/2012. 6.1. A diferença em relação ao originalmente orçado compensa positivamente o saldo da conta gráfica no ano de 2011, para o qual não houve investimentos propostos e/ou realizados; 6.2. O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2013, passa a ser expresso no valor de R\$ 108.611,00”.

A Procuradoria⁷ da AGENERSA entende que “desta feita, e com base na nova manifestação da CAPET, opino por considerar cumprida a decisão colegiada em voga, bem como acolher o novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela CAPET, e assim proceder a uma análise efetiva dos dispêndios ocorridos na execução do projeto deste processo”.

Em 04/11/2014, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, assinei prazo para apresentação de Razões Finais, as quais foram apresentadas intempestivamente.

Cumpramos ressaltar a adoção do sistema de conta gráfica, conforme esclarecido pela Nota Técnica CAPET 110/2014 e tendo como data base dez/2008, a obra foi orçada em R\$ 453.263,49 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo o montante apresentado pela Concessionária R\$ 492.346,58 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) dos quais foram glosados pela CAPET R\$ 71.174,58 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Desta forma, o valor considerado pela Câmara Técnica para abatimento na conta gráfica referente à

⁷ Fl. 249



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

obra objeto do presente Regulatório é de R\$ 421.172,00 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais).

Tendo em vista o exposto nos autos, acompanho o entendimento das Câmaras Técnicas bem como da Procuradoria da AGENERSA, para considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1400/2012 de 19/12/2012, sem que seja necessária a apropriação de valor a ser levado para a próxima revisão quinquenal, uma vez que não houve impacto negativo para a concessão.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1400/2012 de 19/12/2012, ;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/000.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls.: 467

Rubrica: MC 10: 4430478-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2267 , DE 27 de NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS –
INVESTIMENTOS – EXPANSÃO
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO
CONDOMÍNIO LONG BEACH. 2º DISTRITO –
TAMOIOS – MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº e-12/020.604/2012, por unanimidade,

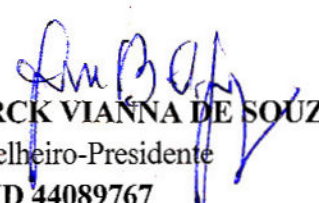
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1400/2012 de 19/12/2012;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

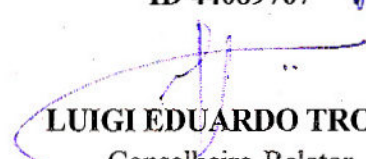
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

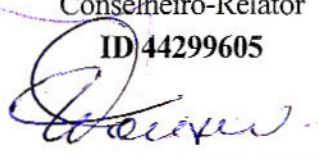
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

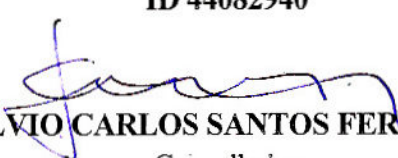
Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal